S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1014952-60.2017.8.26.0037 Autor: João Maurício Bispo dos Santos Réu: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

João Maurício Bispo dos Santos ajuizou a presente ação em face de Banco Santander (Brasil) S/A.

Diz o autor, em síntese, que: a) foi surpreendido com cobranças realizadas pelo réu, referentes ao veículo JAC T6, placas FZW 1042, registrado em nome de SNG SP Comércio de Veículos Ltda.; b) não realizou, porém, nenhum negócio com o demandado; c) foi vítima de fraude. Pede, a final, a procedência da ação a fim de que a relação jurídica entre as partes seja declarada inexistente, bem assim o débito contratual, condenando-se o réu no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 50 salários mínimos.

O réu foi citado e ofereceu contestação em que refuta, de forma superficial, a fraude alegada pelo autor. Pede a improcedência da ação; subsidiariamente, pleiteia a fixação da indenização por danos morais em valor moderado.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

O autor não era obrigado a fazer prova de fato

negativo.

Isto é, de que não realizou o negócio em discussão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

 $Telefone: (16)\ 3336\text{-}1888 - E\text{-}mail: araraq5cv@tjsp.jus.br$

com o réu.

A prova da contratação, à evidência, competia ao demandado, que não refutou, com propriedade, a fraude havida para a concessão do empréstimo.

Além disso, não exibiu nenhum documento para atestar a legitimidade do ajuste impugnado.

A responsabilidade, no caso, assentada no art. 14 do

CDC, está configurada.

o débito contratual.

O autor, vítima do evento, é consumidor por equiparação (CDC, art. 17).

Cabe acrescer que a atividade econômica desempenhada pelo réu envolve risco, próprio do empreendimento. E esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional.

A Súmula 479 do STJ consagra o entendimento a respeito da responsabilidade objetiva das instituições financeiras nos casos de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Eis o seu teor:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Portanto, declaram-se inexistentes a relação jurídica e

O autor sofreu cobranças e inúmeras multas de trânsito, de acordo com os documentos de fls. 89/91, sem impugnação concreta, a permitir o reconhecimento de ofensa moral indenizável.

A propósito:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA

- FRAUDE - Contrato de financiamento de veículo celebrado por terceiro, utilizando o nome da autora - Consumidora que foi surpreendida com o recebimento de carnê de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, 1998- Santana
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

pagamento, além de receber pontos decorrentes de multas de trânsito - Contrato nulo - Negativação indevida - Transtornos e dissabores decorrentes do financiamento autorizado pelo banco réu - Sistema de segurança bancário que se mostrou vulnerável a fraudes Defeito do serviço - Exclusão da responsabilidade do fornecedor apenas nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC, não ocorrentes no caso em tela - Aplicação da teoria do risco profissional - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" e da Súmula 479-STJ - Falha na prestação de serviços - Dano moral configurado diante do acervo probatório - Indenização fixada em R\$ 10.000,00 que não comporta redução - Sentença de procedência parcial mantida - RECURSO DESPROVIDO." (TJ/SP, Apelação nº 1002446-23.2016.8.26.0176, 23ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Sérgio Shimura, j. 28/08/2018).

Avaliadas as peculiaridades da espécie, tais como, a condição socioeconômica das partes, a gravidade da lesão e o fato de que a indenização não pode representar fonte de enriquecimento para a vítima, fixa-se a indenização por danos morais em R\$10.000,00, suficiente para atender às suas funções punitiva e ressarcitória, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) mais juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso (STJ, Súmula 54), isto é, da data em que o contrato nulo foi celebrado.

Vale registrar que o arbitramento da indenização por danos morais em valor inferior ao postulado em juízo não implica sucumbência recíproca (STJ, Súmula 326).

Pelo exposto, julgo procedente a ação. Faço-o para (a) declarar inexistentes a relação jurídica entre as partes e o débito daí decorrente e (b) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) mais juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso (STJ, Súmula 54). Condeno-o, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 18 de outubro de 2018.